­­­­­­­­

**Informativo jurídico**

Nova Lei de Licitações e Contratos­­­



**Temos novidades legais?**

**Sim, temos novidades e elas importam para a RNP!**

Preocupados em aprimorar os gastos públicos realizados por meio de licitações e contratações públicas, foi atualizada a Instrução Normativa 1, de 2019 (alterada pela IN 31, de 2021) e publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14. 133, de 2021).

**Qual a importância que elas têm para a RNP?**

Basicamente, são importantes na contratação da RNP por entes públicos, tanto para executar atividades que não estão abarcadas pelo fomento quanto para prestar serviços.

A IN nº 01, de 2019 é uma das normas a serem observadas pela RNP, pois regulamenta o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades Poder Executivo Federal. Ou seja: cuida das contratações, **justamente, dos serviços que estamos autorizados a prestar dentro de nosso escopo de atuação!**

A Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, além de ser a Lei onde se sustentam todas as demais normas de contratações públicas, inclusive a IN 01, de 2019, é importantíssima para a RNP, uma vez que é aplicada pelos entes públicos com os quais nos relacionamos contratualmente: Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios.

Além disso, é de sumo valor conhecermos a lei de licitações porque, ainda que a RNP tenha natureza privada, é dessa norma que retiramos a base principiológica das nossas próprias normas de compras e contratos.

Podemos afirmar, sem medo de errar, que a Lei de Licitações e contratos é uma bússola para a RNP em matéria de contratações, inspirando também os processos de prestação de contas e auditoria aplicados na organização.

**Mas então, o que mudou? O que devemos saber?**

**Vamos começar pela IN 01, de 2019.**

A IN 31 altera a IN 1, de 2019, com o intuito de deixá-la mais moderna e efetiva quanto aos processos de contratações de serviços de TIC, motivada, especialmente, pelo surgimento da plataforma Gov.br, a qual centralizou alguns serviços e orientações do Governo Federal, bem como pela necessidade dessa IN se adequar às regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

É interessante que todos os colaboradores da RNP conheçam essa IN, pois ela está estruturada na forma **de um processo lógico de contratação, que se seguido, leva à contratação e à execução de contratos em que sejamos os prestadores de serviços, adequados juridicamente.** Assim, para dar uma forcinha no nosso conhecimento, citamos abaixo as principais mudanças que a IN 31, de 2021 trouxe à IN nº 1, de 2019:

* Definição de requisitos e obrigações de segurança da informação e privacidade nas contratações;
* Racionalização de gastos com a implementação do portal único de governo (gov.br); Utilização de sistemas do órgão central de contratações, a Secretaria de Gestão (Seges/ME), para a elaboração dos documentos de planejamento;
* Reorganização das atividades de fiscalização contratual;
* Maior clareza quanto aos direitos relativos à solução de TIC (software) decorrente da contratação;
* Ampliação de dispositivo que trata de certificação de sala cofre, permitindo-se certificação por normas internacionais;
* A necessidade de utilização dos sistemas do órgão central de contratações para a elaboração dos documentos de planejamento da contratação; e

**Agora partamos para a Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21.**

Para início de conversa, temos que saber que essa lei demorou muito para ser promulgada, mas depois de extensa discussão, chegou com a missão de implementar diversas mudanças no processo licitatório da Administração Pública, de forma a tornar a compra ou contratação de bens e serviços mais rápida e eficiente (esse é o desejo!)

Como se trata de uma nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133 foi publicada para substituir a Lei de Licitações (8.666, de 1993), a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratação, pois ela revoga (não mais estarão em vigor) a [Lei nº 8.666, de 199393](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.666%2C%20DE%2021%20DE%20JUNHO%20DE%201993&text=Regulamenta%20o%20art.%2037%2C%20inciso,P%C3%BAblica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.), a [10.520, de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm) e a 11.462, de 2011. Deste modo, todas as questões tratadas por essas leis serão regidas por uma única, a Lei nº 14.133, de 2021.

**Esses já são, portanto, uma grande mudança e benefício da nova lei: consolidou várias normas (além dessas citadas, unificou mais outras 20) em uma só, o que facilita muito a sua observância e a aplicação, diminuindo as chances de erros de planejamento e de execução das contratações e dos respectivos contratos.**

**Quando a nova Lei de Licitações entra em vigor?**

A nova Lei de Licitações **já entrou em vigor (01/01/2021) e pode ser aplicada**, entretanto, considerando a complexidade das mudanças que ela traz, as quais exigem grandes adequações por parte dos órgãos e entidades, governos e também dos licitantes, o legislador definiu que a revogação das normas anteriores sobre licitações e contratos para a implementação da nova lei ocorrerá somente no prazo de 2 anos.

Em outras palavras, nesse período de dois anos haverá uma convivência da Lei nº 8.666, de 1993 com a nova Lei, de tal maneira que tanto as normas antigas quanto as novas vão produzir efeitos jurídicos e poderão ser utilizadas, ainda podendo ser aplicada, por exemplo, **a contratação das OS's a dispensa do art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666, de 1993.**

**No caso da contratação da RNP (e demais OSs), sem a previsão, na nova Lei, da específica dispensa de licitação do art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666, como fica a contratação direta (com dispensa de licitação)?**

A Nova Lei de Licitações traz como opção o art. 74, inciso XV, o qual parece abrigar a contratação de organizações com a atuação nos moldes da RNP, todavia, sem a mesma clareza que temos no art. 24, inciso XXIV. Vejam o dispositivo:

“Art. 74. É dispensável a licitação:

XV – para contratação realizada por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de instituição brasileira sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que a contratada tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

É certo que aplicação dessa disposição para a contratação de organizações sociais ainda vai depender de alguma discussão doutrinária, da interpretação de procuradorias jurídicas e do TCU, mas esperamos que, de fato, abrigue a possibilidade da dispensa de licitação dos serviços prestados por nós.

De todo modo, precisamos lembrar que a RNP pode participar de pregões eletrônicos e que teremos que estudar a atuação em outras modalidades de contratação (como por exemplo o diálogo competitivo), isso à medida que os temas forem amadurecendo e normas complementares sejam publicadas (A AJur está de olho!!!!)

Agora vejamos as principais mudanças trazidas pela Lei nº 14.133, de 2021 em relação à Lei nº 8.666, de 1993:

* Exclusão de algumas modalidades de licitação, tais como como a Carta Convite e a Tomada de Preços;
* Deixa de definir a modalidade em razão do valor do objeto e sim, fundamentalmente, de sua complexidade;
* Altera dispositivos, invertendo algumas fases da licitação em busca de torná-la mais ágil (primeiro deve acontecer a etapa de propostas e julgamento, para que só depois seja feita a análise dos documentos de habilitação apenas da empresa vencedora. É uma forma de agilizar o processo);
* Novos valores para a dispensa de licitação;
* Possibilidade de valor de referência sigiloso;
* A inclusão de uma nova modalidade chamada Diálogo Competitivo;
* Altera o valor da garantia contratual que passará de 5% para **até** 30%.
* A determinação de que os processos de licitação serão feitos por meios eletrônicos, invertendo a lógica anterior: o eletrônico agora é a regra e as licitações presenciais, exceção;
* Dispõe acerca de alguns procedimentos auxiliares que poderão ser utilizados e adotados pelos órgãos públicos, tais como o credenciamento, a Pré-qualificação, a Manifestação de interesse - que acontecerá por meio de chamamento público, o Registro de preços para controle e fiscalização e o Registro cadastral, a ser unificado a todos os órgãos;
* Institui pelo menos quatro formas de disputa para a etapa de julgamento da proposta: o modo aberto, o modo fechado, o modo aberto e fechado e o modo fechado e aberto;

Para completar esse informativo, temos um spoiler: a ESR/RNP, está empenhadíssima em desenvolver um curso sobre **Gestão de Contratos,** abordando a IN 01 e a Nova Lei de Licitações sem “juridiquês”, para os colaboradores da RNP, a fim de atualizá-los quanto ao tema, bem como para auxiliar no desenvolvimento de várias competências importantes para a realização do nosso trabalho.

Por fim, selecionamos para vocês um manual sobre a nova Lei de Licitações e Contratos (com um quadro comparativo muito completo), produzido pelo Centro de Apoio ao Direito Público – CADIP, bem como indicamos o link do excelente webinar produzido pela ESR, sobre a IN 01, DE 2019, a considerando as mudanças promovidas pela IN 31, de 2021

**Que tal ficarmos afiados nesses assuntos?**

Bons estudos e um abraço da AJur!

Manual:  
<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>

Gravação webinar ESR:  
<https://esr.rnp.br/eventos/instrucao-normativa-in-01-2019-sgd-me/>



­­

­­­­­­­­